



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 927/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 – SRP

RECORRENTE: Arquimedes Automação e Informática Ltda

RECORRIDA: NEP Soluções e Informática – Comércio e Serviços Ltda

ITEM: 02

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda contra a decisão do Pregoeiro que declarou classificada e vencedora a proposta apresentada pela empresa NEP Soluções e Informática – Comércio e Serviços Ltda, no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – SRP.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa vencedora estaria em desconformidade com o Termo de Referência, sob o argumento de que constaria, em material publicitário (folder), a indicação de garantia de 12 (doze) meses, enquanto o edital exige garantia on site de 36 (trinta e seis) meses.

Regularmente intimada, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões, afirmando que sua proposta ajustada declara expressamente o atendimento integral às exigências do edital e do Termo de Referência, inclusive quanto ao prazo de garantia exigido, esclarecendo que eventual menção divergente em material publicitário não se sobrepõe à proposta formal apresentada no certame.

O Pregoeiro, após análise técnica e jurídica da matéria, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, encaminhando os autos para decisão desta Autoridade Superior.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – SRP estabelecem, de forma clara, objetiva e vinculante, a exigência de garantia on site de 36 (trinta e seis) meses para o Item 02, constituindo requisito técnico mínimo do objeto licitado.

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras do instrumento convocatório, devendo o julgamento das propostas observar critérios objetivos e previamente definidos.

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa NEP Soluções e Informática – Comércio e Serviços Ltda, ao apresentar sua proposta ajustada, declarou expressamente que atendia integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, assumindo, de forma inequívoca, o compromisso de fornecimento do objeto com a garantia exigida.

A divergência apontada pela Recorrente restringe-se à informação constante em material publicitário (folder), documento de caráter acessório, que não integra, por si só, a proposta formal apresentada no certame, tampouco possui força jurídica para afastar obrigação expressamente assumida pela licitante no âmbito da licitação.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve ater-se ao conteúdo da proposta formal, não sendo admissível a desclassificação por inconsistências em documentos meramente ilustrativos ou acessórios, quando inexistente afronta material às exigências editalícias.

Nesse sentido:

"O formalismo moderado deve prevalecer nos certames licitatórios, de modo a evitar a exclusão de propostas que atendam ao interesse público, quando ausente prejuízo à isonomia ou à competitividade." (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário).

Ainda:

"Não configura irregularidade insanável a divergência entre informações constantes de documentos acessórios e a proposta formal, desde que esta atenda integralmente às exigências do edital." (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário).

No caso concreto, não se verifica vício insanável ou descumprimento efetivo das exigências editalícias capaz de ensejar a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao revés, restou demonstrado que a proposta atende aos parâmetros técnicos exigidos, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação técnica do Pregoeiro, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa NEP Soluções e Informática – Comércio e Serviços Ltda, no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – SRP.

Determino o regular prosseguimento do feito, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Macaé, 30 de janeiro de 2026.

ALAN MANSUR

PEREIRA:1079403671

6

Assinado de forma digital por ALAN  
MANSUR PEREIRA:10794036716  
Dados: 2026.02.03 11:33:05 -03'00'

Alan Mansur Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Macaé